



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 045/2020

EMENTA: De iniciativa do Poder Executivo Municipal – Institui e Organiza o Sistema Municipal de Cultura do Município do Ipojuca e dá outras providências.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal
Em ____/____/2020

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2020

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2020.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2020.

Presidente

LEI Nº ____/2020



Ofício nº 132/2020 – Gabinete da Prefeita

Ipojuca, 09 de setembro de 2020

À
CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA
Exmo. Sr. Presidente
MD. Albérico de Souza Lopes
-Nesta-

Assunto: Mensagem nº 30/2020

Venho por meio deste, encaminhar a V.S.^a, Mensagem nº 30/2020, referente ao Projeto de Lei, que *"Institui e organizar o Sistema Municipal de Cultura do Município do Ipojuca"*, em anexo, para vosso conhecimento.

Sem mais para o momento agradeço desde já sua habitual consideração e renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Célia Agostinho Lins de Sales

Prefeita do Ipojuca.

RECEBI EM:	14 / 09 / 2020
ASSINATURA	
Nº PROTOCOLO	780 / 2020
M. A.	09 / 30
CÂMARA DE VEREADORES DE IPOJUCA-PE	



Prefeitura Municipal do Ipojuca
RUA CEL. JOAO DE SOUZA LEAO, SN - CENTRO - CEP: 55.590-000

Impresso em: 04/09/2020

Capa de Remessa

Ano / Nº Remessa

2020 / 968

De : 200000 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para : 120000 - GABINETE DA PREFEITA

Processo/Ano

Vol.

Requerente

Assunto

Despacho

017160 / 2020

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

MENSAGEM

PARA CONHECIMENTO

Observação SEGUE MENSAGEM Nº 30/2020-PGM.

EMISSOR

ADRIELLY BORGES PAZ MARINHO

RECEPTOR

Responsável pelo setor:
GABINETE DA PREFEITA

Data e Hora - Emissão

04/09/2020 11:02:54

Data do Recebimento: 08 / 09 / 2020

E: 0931/2020

A5 12:32



Mensagem nº 30/2020

Ipójuca, 03 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALBÉRICO DE SOUZA LOPES
Presidente da Câmara Municipal do Ipójuca

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que
*"Institui e organiza o Sistema Municipal de Cultura do Município do Ipójuca, e dá
outras providências."*

A proposta ora apresentada tem a finalidade de instituir e organizar o Sistema
Municipal de Cultura do Município do Ipójuca.

A Constituição Brasileira dispõe que deve existir uma colaboração entre o
Poder Público e a Sociedade na promoção e proteção da Cultura, cabendo ao Poder
Público garantir a todos o exercício dos direitos culturais.

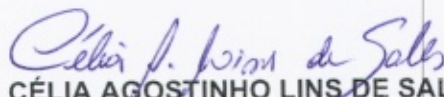
O Sistema Municipal de Cultura será uma estrutura que integrará e organizará
a gestão cultural do Município do Ipójuca. Seu objetivo será de formular e
implementar políticas culturais sustentáveis, garantindo ainda mais a participação da
sociedade civil nos eventos e ações culturais realizados em nosso Município.

A cultura é direito e uma necessidade fundamental do homem. Através de um
segmento cultural fortalecido poderemos nos encontrar e construir nossa identidade,
nossa maneira de ser e nossa relação com junto a sociedade.

Acreditamos que com a implementação do Sistema Municipal de Cultura,
nossos valores culturais e tradições estarão salvaguardados para as futuras
gerações.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria e confiando, pelas
razões expostas, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais
vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipójuca



PROJETO DE LEI Nº DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENTA: Institui e organiza o Sistema Municipal de Cultura do Município do Ipojuca, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei institui no Município de Ipojuca em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ipojuca.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município do Ipojuca.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município do Ipojuca e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.



Art. 6º. Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas para:

- I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III – contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, esporte, juventude, saúde, agricultura e segurança pública.

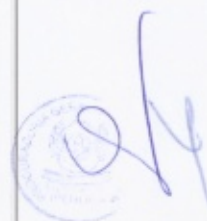
Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;





d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município do Ipojuca, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município do Ipojuca.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de





formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões, setoriais e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.





Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Ipojuca deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;





- VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – transversalidade das políticas culturais;
- VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – transparência e compartilhamento das informações;
- X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes



Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I – Coordenação: Secretaria Especial de Cultura;
- II – Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação: Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI;
- III – Instrumentos de Gestão: Plano Municipal de Políticas Culturais – PMPC e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, juventude, do controle urbano e meio ambiente, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, da agricultura, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT

Art. 34. A Secretaria Especial de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente a(o) Chefe do Executivo Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Especial de Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I – Clube Municipal de Ipojuca;
- II – outras que venham a ser constituídas.

Art. 36. A Secretaria Especial de Cultura terá, além das atribuições previstas no § único do art. 13 da Lei Municipal nº 1.867/2017, as seguintes atribuições:

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Políticas Culturais – PMPC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III – promover ações e atividades de incentivo à cultura em todas as suas manifestações e em todas as suas formas;

IV – apoiar a cultura popular e a cultura nacional relacionada ao popular;





V – promover e incentivar ações culturais voltadas para as formas simbólicas e não materiais; viabilizar mecanismos de financiamento de projetos e iniciativas de promoção da arte e eventos culturais;

VI – executar a política de manutenção e conservação da memória e do patrimônio histórico, artístico, documental e cultural do Município;

VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII – promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

X – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, Setoriais e dos Fóruns de Cultura do Município;

XI – realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XII – exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. A Secretaria Especial de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI e nas suas instâncias setoriais;

IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;





VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

I – Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI ;

II – Conferência Municipal de Cultura – CMC;

Do Conselho Municipal de Política Cultural do Ipojuca – CMPCI

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural do Ipojuca – CMPCI, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

§ 1º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.





- I – Plenário;
- II – Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III – Colegiados Setoriais;
- IV – Comissões Temáticas;
- V – Grupos de Trabalho;
- VI – Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI, compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT;

III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI – estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Cultura do Ipojuca – FCI;

VIII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Escada para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIII – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;





XIV – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XV – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Art. 43. Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47. O Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT – territoriais e setoriais para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Especial de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI.





§ 3º. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 5º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I – Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Especial de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos deverão conter:

- a) Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- b) Diretrizes e prioridades;
- c) Objetivos gerais e específicos;
- d) Estratégias, metas e ações;
- e) Prazos de execução;
- f) Resultados e impactos esperados;



- g) Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- h) Mecanismos e fontes de financiamento; e
- i) Indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ipojuca, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ipojuca:

- I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura;
- III – Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV – Outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

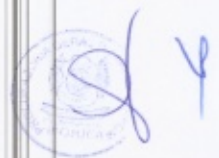
Art. 53. O Fundo de Cultura do Ipojuca – FCI é vinculado ao órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da cultura no Município de Ipojuca, de acordo com as regras definidas em Lei própria.

Art. 54. Os projetos a serem financiados pelo Fundo de Cultura do Município de Ipojuca incentivarão a produção cultural no nosso Município, em regime de colaboração e co-financiamento com a União, Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Ipojuca.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo de Cultura do Ipojuca – FMCI com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. Constituem recursos do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca:

- I – Transferência de dotação à conta do orçamento anual do município;
- II – Auxílios, recursos, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III – Repasses de fundos estadual e federal de cultura;
- IV – Rendimentos de aplicações financeiras;
- V – Doações e legados;
- VI – Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que a ele possam ser destinadas;





VII – receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VIII – receitas provenientes de ações realizadas com uso de recursos do FCI;

IX – Recursos patrimoniais;

X – Valores arrecadados com a locação de aparelhos culturais do município, ou através do borderô, mediante autorização do Poder Executivo;

XI – Saldos de exercícios anteriores do FCI.

Art. 56. Na aplicação dos recursos do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca, a Secretaria Especial de Cultura, observados os prazos definidos em regulamento, publicará anualmente um ou mais Editais de Incentivo à Cultura, cujos beneficiários serão pessoas físicas, residentes no Município de Ipojuca, ou de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, de caráter estritamente artístico ou cultural, sediadas no Município de Ipojuca, que estejam cadastrados no CACI (Cadastro Artístico Cultural do Ipojuca).

§ 1º. Serão definidos pelos Editais de Incentivo à Cultura:

I – Os requisitos e as condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do FCI;

II – As hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III – os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV – Outras determinações que se fizerem necessárias.

§ 2º. A Secretaria Especial de Cultura e o Conselho Municipal de Políticas Culturais poderão constituir, na forma do regulamento e da legislação pertinente, comissões de especialistas formadas por pessoas de notório saber da sociedade civil para atuação nos processos de análise, seleção e julgamento de mérito dos projetos inscritos.

§ 3º. Os editais de locomoção e circulação poderão ter caráter permanente.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo de Cultura do Ipojuca - FCI com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPCI.

Art. 58. O Fundo de Cultura do Ipojuca – FCI financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.



§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo de Cultura do Ipojuca – FCI, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo de Cultura do Ipojuca - FCI com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo de Cultura do Ipojuca - FCI será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 08 membros, sendo 04 titulares e 04 suplentes.

§ 1º. 04 membros do Poder Público, indicados pela Secretaria Especial de Cultura, sendo 02 titulares e 02 suplentes;

§ 2º. 04 membros da Sociedade Civil, que serão escolhidos conforme regulamento, sendo 02 titulares e 02 suplentes.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:





- I – Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II – Adequação orçamentária;
- III – viabilidade de execução; e
- IV – Capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Art. 64. Cabe à Secretaria Especial de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.





Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 68. Cabe à Secretaria Especial de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover: a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V Dos Sistemas Setoriais

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I – Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- II – Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- III – outros que venham a ser constituídos.

Art. 72. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, - SIMCULT conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo constituídos.





Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO E SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL
SEÇÃO I

Do Sistema Municipal de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Art. 77. Fica instituído o Sistema Municipal de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Município de Ipojuca, com o objetivo de proteger e preservar o seu patrimônio cultural de natureza imaterial.

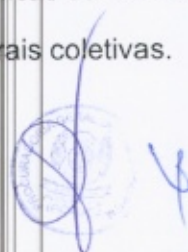
§ 1º. Entende-se por patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração.

§ 2º. Entende-se como Registro o instrumento de reconhecimento e valorização voltado especialmente para a identificação e a produção de conhecimento sobre o patrimônio cultural de natureza imaterial, possibilitando a apreensão da complexidade do bem cultural e seus processos de produção, circulação e consumo.

§ 3º. Entende-se por Salvaguarda as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal – e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

Art. 78. Constituem patrimônio cultural imaterial:

- I – os saberes, os conhecimentos e modos de fazer tradicionais;
- II – as festas e celebrações;
- III – as formas de expressões literárias, musicais, plásticas, cênicas ou lúdicas; e
- IV – os lugares ou espaços de concentrações de práticas culturais coletivas.





Art. 79. O Sistema Municipal de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial é formado pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria Especial de Cultura, como órgão deliberativo;
- II – Conselho Municipal de Políticas Culturais de Ipojuca.

SEÇÃO II

Do Processo de Registro

Art. 80. O Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ipojuca – RPCIMI será formado por 4 (quatro) Livros de Registro, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o art. 2º, a saber:

I – o Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – o Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade e de outras práticas da vida social;

III – o Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, audiovisuais, os jogos e brincadeiras populares; e

IV – o Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se encontram e reproduzem práticas culturais coletivas que constituam referência cultural para a população.

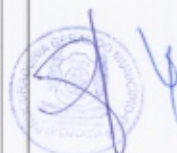
Parágrafo único. Os Livros de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ipojuca ficarão sob a guarda e responsabilidade do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Ipojuca.

Art. 81. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCIMI:

- I – Secretaria Especial de Cultura;
- II – Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- III – Câmara Municipal;
- IV – Entidades e associações civis dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com objeto cultural e com atividades comprovadas na área cultural nos últimos 3 (três) anos;
- V – Qualquer cidadão.

Art. 82. Os requerimentos de abertura do processo de RPCIMI deverão ser dirigidos, por escrito, à Secretaria de Cultura, acompanhados da seguinte documentação:

- I – Identificação do requerente;





II – Justificativa do requerimento;

III – denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com a indicação dos grupos sociais envolvidos, local, período e forma de atuação.

Parágrafo único. Poderão ainda ser anexados ao requerimento de que trata o *caput*:

I – Informações históricas;

II – Documentação iconográfica e audiovisual;

III – referências documentais e bibliográficas;

IV – Informação sobre a existência de proteção em nível municipal;

V – Anuência da comunidade diretamente envolvida com o bem cultural.

Art. 83. Compete ao Secretário Especial de Cultura, no prazo de até 30 (trinta) dias, acatar ou não o requerimento de abertura do processo de RPCIMI.

§ 1º. Em caso de não acatamento, o requerente poderá, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, recorrer ao CMPCI, que se pronunciará no mesmo prazo.

§ 2º. Excetua-se do procedimento constante do *caput*, quando se tratar de requerimento originário do CMPCI, nesse caso devendo dar ciência ao Secretário Especial de Cultura.

Art. 84. Após o deferimento da proposta de inscrição no RPCIMI, a Secretaria Especial de Cultura elaborará inventário, com anuência dos detentores do bem cultural, e parecer que serão remetidos ao CMPCI.

§ 1º. O CMPCI designará um relator, entre seus membros, que elaborará o parecer conclusivo que será submetido ao plenário para apreciação.

§ 2º. O CMPCI comunicará à comunidade detentora do bem cultural e demais entes da sociedade sobre a reunião ordinária, na qual deliberará sobre a pertinência da inscrição do bem no respectivo Livro de Registro.

Art. 85. Após deliberar sobre o Registro do bem cultural, o CMPCI elaborará Resolução e remeterá ao Secretário Especial de Cultura para conhecimento.

§ 1º. Em caso de decisão favorável, o Secretário Especial de Cultura remeterá a Resolução do CMPCI para a homologação da Prefeita de Ipojuca, mediante decreto.

§ 2º. Em caso de decisão desfavorável, o CMPCI dará conhecimento ao requerente e arquivará o processo.

Art. 86. Após publicação do decreto homologatório, o CMPCI inscreverá o bem cultural no Livro de Registro correspondente, de acordo com o disposto no art. 80.





Parágrafo único. O bem cultural receberá o título de "*Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ipojuca*".

SEÇÃO III

Do Processo de Salvaguarda

Art. 87. Após a inscrição do bem cultural imaterial no RPCIME, caberá à Secretaria Especial de Cultura e o CMPCI promoverem a ampla divulgação e promoção do bem cultural, inserindo-o em ações e programas já mantidos e executados pelas referidas instituições.

Art. 88. Compete à Secretaria Especial de Cultura e o CMPCI realizar o planejamento e a execução das ações que viabilizem a continuidade da prática objeto do Registro, em consonância com o Programa Estadual de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

Art. 89. Nos Processos de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, o Município deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio.

SEÇÃO IV

Da Revalidação do Registro

Art. 90. Caberá ao CMPCI instruir o processo de revalidação do registro, a cada período de 10 (dez) anos, para acompanhamento da evolução da manifestação cultural e revalidação do título.

Art. 91. A revalidação do registro levará em consideração o reexame das condições de produção e reprodução dos bens imateriais registrados de forma a suspender, rever ou ampliar as ações previstas pelos planos de salvaguarda desenvolvidos até o momento.

Parágrafo único. O relatório final do processo de revalidação de registro deverá ser aprovado pelo CMPCI.

Art. 92. O CMPCI ao aprovar a perda do título de "*Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ipojuca*", em decorrência da transformação total ou o desaparecimento dos elementos essenciais do bem, determinará a manutenção do Registro apenas como referência histórica e cultural do seu tempo.

SEÇÃO V

Dos Bens Culturais Registrados

Art. 93. Consideram-se registrados pelo Município, sendo automaticamente levados aos respectivos Livros de Registro, todos os bens culturais que, situados no seu território, sejam registrados pelo Estado e União.





Parágrafo único. Deverá ser solicitado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e a FUNDARPE – Fundação de Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco ou qualquer órgão ou entidade que venha a substituir suas atribuições, cópias dos respectivos dossiês e certidões de registros desses bens, para compor os autos de registro estadual.

Art. 94. Os bens já reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial através de lei municipal serão submetidos ao disposto nos arts. 90, 91 e 92, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da lei específica.

Art. 95. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Município estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.

Art. 96. O Poder Executivo Municipal criará, mediante decreto, o Programa Municipal de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 97. O orçamento da Secretaria Especial de Cultura e o Fundo de Cultura do Ipojuca – FCI e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

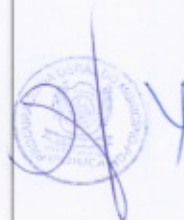
Art. 98. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo de Cultura – FCI.

Art. 99. O Município deverá destinar recursos do Fundo de Cultura do Ipojuca – FCI, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos previstos no caput serão destinados a: políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura; para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais do Ipojuca – CMPCI.

Art. 100. Os critérios de aporte de recursos do Fundo de Cultura do Ipojuca – FCI deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.





DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106. O Município de Ipojuca deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 107. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT em finalidades diversas das previstas nesta lei.

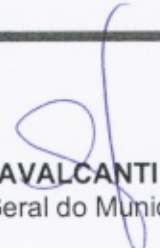
Art. 108. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

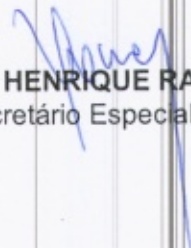
Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipojuca/PE, 03 de setembro de 2020.


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

CHANCELAS:


TATIANA CAVALCANTI G. GUERRA
Procuradora Geral do Município do Ipojuca


JORGE HENRIQUE RAMOS SOARES
Secretário Especial de Cultura